



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.722972/2018-49
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.313 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de julho de 2021
Assunto EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
Recorrente M V CAMBE - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que os autos retornem à DRF de origem e essa, através de Relatório Circunstanciado, responda aos seguintes questionamentos: (1) Os motivos que redirecionaram os débitos inscritos na dívida ativa da União para a empresa ora Recorrente; (2) Juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa dos débitos; (3) Informar se a Recorrente permanece como co-responsável pelo débito; e (4) Informar se há nos autos das respectivas execuções fiscais decisão judicial acolhendo o redirecionamento da execução fiscal e, se positivo, juntar o despacho nos autos.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 07-44.157, de 19 de junho de 2019, da 4ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Contribuinte recebeu Ato Declaratório Executivo DRF/LON nº 3337566, de 31/08/2018, por meio do qual a mesma foi excluída de ofício do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2019.

A Recorrente, após ciência, apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, ter parcelado os débitos do Simples Nacional, quitou os débitos

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.313 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10930.722972/2018-49

previdenciários, contudo, em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs 90213005237, 90714002476 e 90614011468 aduziu não ser a responsável pelos mesmos, pois foram inscritos em 08/11/2013 e 07/03/2014, enquanto a ora Recorrente foi constituída somente em 16/04/2015.

A 4ª Turma da DRJ/FNS julgou a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, porque não houve a comprovação da suspensão da exigibilidade dos débitos objetos do ADE.

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ, através de abertura de mensagem eletrônica, no dia 31/07/2019 (e-fl. 67) e apresentou Recurso Voluntário aos 27/08/2019 (e-fls. 70 a 72), com as razões abaixo:

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O recorrente/sujeito passivo foi certificado, através do Ato Declaratório Executivo DRF/LON n.º 3337566/2018 de que, em virtude de possuir débitos do Simples Nacional, débitos previdenciários e débitos fazendários (inscritos em dívida ativa sob n.º 90213005237, 90714002476 e 90614011468), com o Fisco Federal de exigibilidade não suspensão, ficaria excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação (Simples Nacional).

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou impugnação, uma vez que quitou os débitos previdenciários, parcelou os débitos do Simples Nacional e, no que tange aos débitos fazendários, estes não podem ser atribuídos à recorrente, vez que foram inscritos antes da constituição da empresa M V Cambé — Comércio de Produtos Alimentícios, não possuindo qualquer relação jurídica com a recorrente.

Em 31/07/2019 o recorrente obteve ciência de que sua impugnação fora rejeitada, sob o argumento de que estaria inscrito em dívida ativa nos referidos débitos como coresponsável, e que isto pode ter ocorrido em razão de responsabilidade por sucessão.

Sem razão, contudo.

O artigo 133 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor sobre a responsabilidade por sucessão:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado **que adquirir de outra**, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato.

Como se observa da certidão em anexo, a empresa recorrente fora **CONSTITUÍDA na data 16/04/2015**, pelo sócio unitário **MARCOS VINICIUS DOMINGOS BENETATTI**.

Não houve, no caso em tela, qualquer compra de fundo de comércio ou estabelecimento comercial da empresa anteriormente ali estabelecida.

O simples fato da recorrente ter se estabelecido em mesmo espaço físico que havia sido outrora ocupado por uma pessoa jurídica devedora de tributos não deve ser considerado como sucessão empresarial. O local físico em que exercida a atividade é apenas um dos elementos integrantes do estabelecimento e, nesse sentido, não pode ser considerado isoladamente.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.313 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10930.722972/2018-49

Ademais, os débitos cobrados foram inscritos em **08/11/2013 e 07/03/2014, ou seja, anteriormente à constituição da empresa recorrente, não havendo o que se falar em responsabilidade por sucessão.**

Nesse sentido, o CARF já decidiu sobre o afastamento da responsabilidade da empresa quando o Fisco não comprova os requisitos do art. 133, I do CTN. Veja-se:

Processo Administrativo Fiscal. Ano-calendário: 2005, 2006, 2007. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Cabem os Embargos de Declaração quando caracterizada a contradição na decisão embargada. **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. EXCLUSÃO. Deve ser afastada a responsabilização por sucessão empresarial quando o fisco não comprova os requisitos do art. 133, I, do CTN.** (Acórdão n.º 1201-002.157, 2 Câmara / 1ª Turma Ordinária, Relator JOSE CARLOS DE ASSIS GUIMARAES, Sessão: 16/05/2018).

Pelo exposto, não há como permitir que a recorrente, pelo simples fato de estabelecer comercialmente no endereço do anterior contribuinte seja compelida a assumir dívida tributária de outra empresa.

Por essa razão, requer-se a manutenção da recorrente no SIMPLES NACIONAL.

II. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, considerando a inexistência de relação jurídica tributária referente aos débitos inscritos em dívida ativa n.º 90213005237, 90714002476 e 90614011468, requer-se a manutenção da M V Cambé — Comércio de Produtos Alimentícios — Eireli, CNPJ n.º 22.278.341/0001-66 no SIMPLES NACIONAL.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme demonstrado no Relatório deste voto, a Recorrente defende que regularizou os débitos devidos e atesta que não é responsável pelos débitos inscritos em dívida ativa, inscrições n.ºs 90213005237, 90714002476 e 90614011468.

A DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade, fundamentou o seguinte:

Como se infere dos extratos de f. 34 a 55, a recorrente foi incluída no polo passivo dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, na condição de co-responsável, na data de 21/06/2018.

(...)

Deste modo, ainda que a recorrente tenha sido constituída somente após a inscrição dos débitos em Dívida Ativa, figura como co-responsável pelos débitos, o que pode ter ocorrido em razão de responsabilidade por sucessão. Todavia, é matéria que deveria ser contestada junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.313 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10930.722972/2018-49

Em recurso voluntário, a Recorrente alega ter sido constituída após a inscrição dos débitos em dívida ativa e não houve compra de fundo ou estabelecimento comercial da empresa anteriormente estabelecida.

Pelas informações constantes no processo, não é possível identificar porque a Recorrente foi considerada co-responsável pelos débitos. Ela defende que não é responsável, a DRJ, por sua vez, declarou que ela consta como co-responsável no sistema e supõe que deve ter ocorrido responsabilidade por sucessão.

As consultas acostadas ao processo relativa às inscrições apontam como devedor principal a empresa M C Benatatti e Cia Ltda-ME e a empresa ora Recorrente aparece como co-responsável pelo débito, tendo sido incluída a co-responsabilidade em 21/06/2018. Todas as três inscrições objeto deste litígio (n.ºs 90213005237, 90714002476 e 90614011468) estão com processos de execução ativos ajuizados, segundo informações dos relatórios juntados aos autos (fls. 34 a 55).

Pois bem, não há como determinar quais os motivos que levaram a Recorrente a ser considerada co-responsável pelo débito, nem há informação se, uma vez que estavam com a dívida ajuizada, o juiz acolheu o pedido de redirecionamento ou da desconsideração da personalidade jurídica para incluir a Recorrente no pólo passivo da execução fiscal.

Diante disso, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que os autos retornem à DRF de origem e essa, através de Relatório Circunstanciado, responda aos seguintes questionamentos: (1) Os motivos que redirecionaram os débitos inscritos na dívida ativa da União para a empresa ora Recorrente; (2) Juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa dos débitos; (3) Informar se a Recorrente permanece como co-responsável pelo débito; e (4) Informar se há nos autos das respectivas execuções fiscais decisão judicial acolhendo o redirecionamento da execução fiscal e, se positivo, juntar o despacho a esses autos.

Após elaboração do de Relatório Circunstanciado, que seja aberto prazo para a Recorrente se manifestar sobre o mesmo, em obediência ao princípio do contraditório.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes